



Protocolo 13.288.291-5

Interessado: Colégio Estadual Manuel Ribas

### PARECER Nº 013/2019-PGE

**RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 31 DA LEI 8.212/91. OBRIGATORIEDADE QUANDO O ESTADO CONTRATAR CESSÃO DE MÃO DE OBRA. Somente na hipótese de serviços prestados mediante a cessão de mão de obra, entendida como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74, dentre outros.**

**CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE OBRAS, REFORMAS E ACRÉSCIMOS. APLICAÇÃO DO PARECER N. 231/2008-PGE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE RETENÇÃO.**

**PRESTADOR DE SERVIÇO ENQUADRADO NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 425 DO STJ. REVISÃO / ALTERAÇÃO DO PARECER 33/2012-PGE.**

#### 1. Relatório:

Conforme consta da Informação n.º 1.186/2018 (fls. 250/255 do presente protocolo), elaborada pelo Douto Procurador do Estado lotado na Secretaria de Educação, Dr. Kunibert Kolb Neto, "os protocolos em questão tratam da Prestação de Contas do Programa Fundo Rotativo, do Colégio Estadual Manoel Ribas, do Município de Curitiba".

Anota o referido Procurador do Estado, que a questão controvertida refere-se especificamente a obrigatoriedade de retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal a título de contribuição social.



Destaca, no ponto, que há aparente contradição entre o Parecer n.º 231/2008-PGE (fls. 228/238 do presente protocolo) e o Parecer n.º 33/2012-PGE (fls. 239/249 do presente protocolo). Opina pela obrigatoriedade de retenção das contribuições sociais nos contratos de cessão de mão de obra e empreitada parcial e pela não obrigatoriedade de retenção nos contratos de realização de obras, aí incluídas reformas e ampliações, na forma de empreitada total.

Conclui afirmando que "diante da aparente contradição entre os pareceres mencionados e o risco de que a presente informação acabe por contrariar um ou outro, submeto a presente informação à consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado."

Enviado à CAF/PGE e posteriormente a PCF/PGE, o protocolo me foi distribuído para parecer.

## 2. Fundamentação:

### 2.1 Da retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91:

A obrigatoriedade legal de que o contratante de serviços executados mediante a cessão de mão de obra promova a retenção do 11% a título de contribuição para a seguridade social é estabelecida pela Lei n.º 8.212/91, art. 31, com a seguinte disposição:

*Art. 31. **A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).***

(...)

*§ 5º **Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da***



**empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.** (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

O Decreto n.º 3.048/1999, que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, assim estabelece a respeito da retenção:

**Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

§ 1º **Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.**

§ 2º **Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:**

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

**III - construção civil;**

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;



- XIII - entrega de contas e documentos;*
- XIV - ligação e leitura de medidores;*
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;*
- XVI - montagem;*
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;*
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;*
- XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*
- XX - portaria, recepção e ascensorista;*
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;*
- XXII - promoção de vendas e eventos;*
- XXIII - secretaria e expediente;*
- XXIV - saúde; e*
- XXV - telefonia, inclusive telemarketing.*

*§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.*

Diante de tais disposições legais, o dever legal somente tem cabimento na hipótese de serviços prestados mediante a cessão de mão de obra, entendida como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74, entre outros.

Importante ressaltar que os serviços constantes do dispositivo legal acima são aqueles prestados de forma contínua por empregados do prestador no estabelecimento do tomador, tais como a terceirização, o trabalho temporário, a empreitada de mão de obra, etc, de forma que os funcionários do prestador agem quase como se fossem funcionários do tomador, o que justifica que este seja também responsável pelo pagamento das contribuições sociais devidas por referidos empregados, obrigando, assim, a retenção e eventual solidariedade no pagamento.

O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região vem dando a seguinte interpretação ao dispositivo em questão:



**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. Análise dos elementos indicativos. contrato de resultado. **1. Para que as atividades exercidas pelas empresas prestadoras de serviços se enquadrem na hipótese do § 4º, inciso III, do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é necessária a presença do elemento nuclear do suporte fático da norma, visto que não existe, em toda e qualquer prestação de serviços, a efetiva cessão de mão-de-obra.** **2. O conceito de cessão de mão-de-obra pressupõe o gerenciamento das atividades unicamente pelo tomador, pois, em razão da natureza contínua dos serviços, o trabalhador fica exclusivamente sob o seu comando.** Colocar à disposição implica, assim, a transferência de subordinação do cedente (a empresa contratada que recrutou trabalhadores para colocar à disposição do contratante) para o cessionário (a empresa contratante que exerce o poder de mando sobre os trabalhadores que executarão a atividade objeto do contrato). **3. Caso os serviços contratados sejam realizados por conta e ordem do contratado, a quem compete gerir a execução das atividades atinentes ao objeto do contrato, assumindo total responsabilidade sobre os serviços, não há cessão de mão-de-obra, visto que a contratação se dirige ao resultado e não à mão-de-obra disponibilizada para realizar os serviços.** **4.** Além da natureza dos serviços contratados, pode-se averiguar outros elementos indicativos de que não existe cessão de mão-de-obra, como custos e despesas com aquisição e manutenção de materiais e equipamentos necessários à prestação dos serviços; responsabilidade técnica, que abrange o controle, a supervisão e a correção de erros na execução; assunção de ônus tributários, trabalhistas, previdenciários e acidentários; obtenção de licenças, autorizações e permissões junto a órgãos públicos. **5.** A especificação dos serviços realizados pela impetrante não permite inferir a colocação de empregados à disposição do tomador do serviço, nem a continuidade inerente à cessão de mão-de-obra; pelo contrário, a impetrante foi contratada para entregar um resultado, um serviço pronto e acabado. A contratante não exerce qualquer ingerência direta na obra, apenas realizando inspeções e medições para verificar o andamento dos serviços, a fim de efetuar o pagamento. Uma vez que todos os serviços são executados sob o comando da impetrante, não se caracteriza a cessão de mão-de-obra. **6.** Se a utilização da força de trabalho fosse o escopo do contrato, as obrigações impostas à contratada não convergiriam para o resultado dos serviços, mas para o detalhamento das funções, tarefas, capacitação técnica e especialização dos trabalhadores colocados à disposição da contratante. **7.** No que diz respeito à continuidade, o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 refere-se à relação estabelecida entre o tomador dos serviços e o trabalhador, ou seja, à permanência do trabalhador à disposição e às ordens do contratante, seja em suas dependências ou nas de terceiro. No caso em que o trabalhador executa os serviços por conta e ordem da contratada, a relação contínua se dá com o seu empregador, o prestador de serviços, a quem está subordinado. (TRF4, AC 5055175-96.2011.4.04.7100, PRIMEIRA



TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 13/10/2016)

Já se assentou também que **"Nos casos em que a empresa contratada não coloca seus empregados à disposição do contratante, verifica-se a inexistência de cessão de mão de obra e, por conseqüência, não se perfectibiliza a hipótese de incidência da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da lei nº 8.212, de 1991."** (TRF4, AC 5000748-40.2016.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016).

Em outra passagem, referido tribunal decidiu que **"O fato gerador da obrigação tributária de reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, é a colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo (cessão de mão de obra), e não a prestação de um serviço específico pela própria empresa contratada."** (TRF4, AC 5000340-49.2016.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 26/10/2016).

Como visto, somente nos casos de cessão de mão de obra, entendida como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, é que se torna legalmente obrigatória a retenção de 11% pelo tomador a título de contribuição para a seguridade social.

Deste modo, somente a prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra enquadra-se na hipótese legal. A prestação de serviços desacompanhada do emprego de trabalhadores vinculados à fornecedora não enseja a retenção do percentual de 11% sobre o valor da fatura/nota fiscal.

A respeito de tal matéria já foram elaborados 2 (dois) pareceres pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.



O primeiro, Parecer n.º 231/2008-PGE (fls. 228/238 do presente protocolo), de lavra do Dr. Manoel Henrique Maingué, datado de 14/09/2008, tem a seguinte ementa:

*RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DESOBRIGADOS QUANDO CONTRATA OBRA, ACRÉSCIMO OU REFORMA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM O CONSTRUTOR CONTRATADO. ESTADO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS NS.º 31 DA LEI FEDERAL 8212/91, 219 A 224 DO DECRETO FEDERAL N.º 3048/99 E 184 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRF N.º 03/2005.*

*Colho da sua conclusão que " a Administração Pública direta e indireta do Estado, não responde solidariamente pelos encargos previdenciários nas contratações de obras de construção civil, reformas e acréscimos, desde que a empresa construtora se responsabilize direta e totalmente pela obra (modalidade empreitada total) e. inexistindo responsabilidade solidária, não se cogita na sua retenção prevista no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91, contudo, em se tratando de obra contratada por empreitada parcial - onde não haja responsabilização direta e total da obra por parte da construtora - e nos casos de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, aplica-se a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212/91."*

Por outro lado, temos o Parecer n.º 33/2012-PGE (fls. 239/249 do presente protocolo), de lavra da Dra. Andrea Margarete Rogoski Andrade, datado de 10/07/2012, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NECESSIDADE DO CONTRATANTE (SUBSTITUTO) RETER PARA POSTERIOR REPASSE À SEGURIDADE SOCIAL O PERCENTUAL DE 11% RELATIVO AOS EMPREGADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDO), DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA OU EMPREITADA, AINDA QUE REALIZADO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL."*



A conclusão apresentada foi no sentido de que **"a opção pelo simples, por parte de empresas (contratadas) que prestam serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, não as exonera de terem retido pelo contratante (ESTADO DO PARANÁ), para posterior repasse à Seguridade Social, o percentual de 11% a título de contribuição relativa ao empregado, do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, na modalidade de substituição tributária imposta pela legislação tributária."**

Entendo que os pareceres não são contraditórios, mas complementares, à medida que possuem objetivos diversos. O primeiro, perquire sobre a obrigatoriedade da retenção **"nas contratações de obras de construção civil, reformas e acréscimos"**, enquanto o segundo discorre somente sobre a obrigatoriedade da dita retenção nos casos em que o contratado é optante do SIMPLES, sem aprofundar a discussão a respeito dos contratos que dão ensejo a retenção. Ou seja, o primeiro versa sobre o tipo de contrato pactuado entre as partes, enquanto o segundo sobre o regime jurídico tributário do contratado.

Entendo que as conclusões contidas no primeiro parecer, não obstante ter sido elaborado há mais de 10 (dez) anos, mantêm-se corretas e atuais, estando de acordo, inclusive, com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

Inclusive, neste sentido decidiu referido tribunal que **"Na empreitada, o fim é a obra a ser realizada; na prestação de serviço, apenas o trabalho, sendo irrelevante o resultado. Enquanto há cessão de mão-de-obra no contrato de prestação de serviço, na empreitada somente existirá em caso de contrato anômalo, o que requer a caracterização da cessão de mão-de-obra no caso concreto, mediante a existência de elementos seguros e indubitáveis, não bastando, portanto, a mera previsão na Lei nº 8.212/91. 2. Desde que demonstrado que apenas há empreitada global, sem efetiva cessão de**



***mão de obra, a retenção deverá ser tida como incabível.***" (TRF4 5005147-31.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016)

Assim, é indene de dúvida que nos casos de empreitada em que há fornecimento de material e de mão de obra não é exigível a retenção em questão.

E neste ponto, há que se ressaltar que a interpretação do segundo parecer (Parecer n.º 33/2012-PGE), no que pertine ao contrato de empreitada, deve ser feita em harmonia com o primeiro parecer (Parecer n.º 231/2008-PGE), no sentido de que somente é exigível a retenção em se tratando de empreitada de mão de obra (chamada no primeiro parecer de empreitada parcial), ou seja, naqueles casos em que somente é contratada a prestação de serviços, de forma que o empreiteiro somente disponibiliza seus funcionários e ferramentas para a realização do trabalho, havendo o fornecimento dos materiais pelo dono da obra.

Já, ainda em relação ao segundo parecer, não obstante as judiciosas lições nele contidas, é certo que a discussão sobre a necessidade de retenção quando o contratado é optante do Simples, restou superada em razão da edição da Súmula 425 do STJ, que assim estabelece:

**Súmula 425-STJ: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.***

O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região tem aplicado tal entendimento, conforme se verifica do recente julgado cuja ementa foi assim lavrada:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/1991. SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 18, § 5º-C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS DE EMPREITADA. 1. ***A retenção da contribuição previdenciária pelo tomador dos serviços, tal como previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, mediante empreitada de mão de***



**obra** (inciso III do § 4º do art. 31 da Lei 8.212/91), **não se aplica quando a prestadora do serviço for optante do SIMPLES, frente ao disposto na Súmula 425 do STJ.** 2. Serviços específicos em altura por empreitada não estão arrolados no § 5º-C da Lei Complementar nº 123/06 e não podem ser confundidos com empreitada de mão de obra prestada na construção civil. 3. Caso em que as atividades realizadas pela parte autora não se encaixam entre aquelas excepcionadas, pelo § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica na forma do artigo 13 do mesmo diploma, e não se sujeitam à determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (TRF4 5052678-45.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018).

Nesta medida, considerando que o entendimento pacífico do STJ e TRF4 sobre a questão é contrário ao contido no Parecer n.º 33/2012-PGE, tem-se que o segundo parecer deve ser revisto. \*

Poder-se-ia argumentar que o Estado deve adotar atitude mais cautelosa no trato da matéria, continuando a proceder a retenção a fim de evitar eventuais responsabilizações frente a União. Contudo, tal argumento não pode ser admitido, vez que a Administração Pública deve pautar-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade e da eficiência (art. 37 da CF 88).

Ora, realizar a retenção fora das hipóteses legalmente previstas importa em ato ilegal que, inclusive, pode dar ensejo a propositura de ações judiciais pelo prejudicados.

Ademais, restringir a retenção somente as específicas hipóteses legais tornará mais eficiente os pagamentos e prestações de contas. Basta ver os inúmeros atos praticados no presente protocolo a respeito.

## 2.2 Do caso em questão:

A discussão concreta versa sobre a obrigatoriedade ou não do Estado ter procedido a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de fl. 107<sup>1</sup> dos

<sup>1</sup> Trata-se de nota fiscal de serviços eletrônica, no valor de R\$ 1.158,36, emitida pela empresa Adriely Cristine do Amaral Betim ME, CNPJ 13.915.881/0001-12, em razão da prestação de



autos para fins de seguridade social (conforme 4.<sup>a</sup> Análise de Prestação de Contas - fls. 149/150). Ainda, aparentemente, também em relação a nota fiscal de fl. 32 do Protocolo 13.286.291-5<sup>2</sup>.

➔ Analisando a nota fiscal de fl. 107, verifica-se que a mesma é decorrente de **serviço de reparo de alarmes e câmeras de segurança** da escola estadual em questão.

Patente, portanto, que se trata de **serviço técnico, esporádico, realizado de forma eventual**, de modo que não pode ser enquadrado como cessão de mão de obra para os fins de retenção de contribuição social, na forma do dispositivo no art. 31 da Lei 8.212/91, especialmente §§ 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>.

O baixo valor do serviço (R\$ 1.158,36), aliado ao fato de que reparos em equipamentos de segurança não são rotineiros e são prestados por técnicos especializados, não deixam dúvida de que se trata de serviço eventual prestado por técnicos sem qualquer subordinação ao colégio em questão.

Caso bastante próximo ao presente foi julgado recentemente pelo TRF4 que assim assentou:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/1991. 1. A retenção da contribuição previdenciária pelo tomador dos serviços, tal como previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, mediante empreitada de mão de obra (inciso III do §4º do art. 31 da Lei 8.212/91), não se aplica quando a prestadora do serviço for optante do SIMPLES, frente ao disposto na Súmula 425 do STJ. 2. **Serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado não estão arrolados no §5º-C da LC 123/06 e não podem ser confundidos com empreitada de mão de obra prestada na construção civil.** 3. Sucumbente a União, os honorários advocatícios devem recair sobre o valor da condenação, cujo percentual deverá ser fixado no juízo de origem por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (TRF4 5070895-98.2014.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2018)

serviços de reparo de alarmes e câmeras de segurança. Consta ainda que tal empresa é optante do Simples Nacional.

<sup>2</sup> Trata-se de nota fiscal de serviços eletrônica,, no valor de R\$ 36.356,08, emitida pela empresa V DE FARIA - CONSTRUTORA - ME, CNPJ 16.738.659/0001-80, em razão dos serviços de reforma no Colégio Estadual Manoel Ribas, contrato 01/2014, sendo 64,7% de material e 35,30% de mão-de-obra.



Ademais, como dito acima, é certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a retenção em questão quando a prestadora de serviços é optante do simples, conforme se vê da Súmula 425 do referido Tribunal. Logo, sendo a empresa prestadora dos serviços em questão enquadrada no Simples, não é devida a retenção.

Em relação a nota fiscal de fl. 32 do Protocolo 13.286.291-5, também não é exigível a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal a título de contribuição para a seguridade social. Isso em razão de que se esta diante de prestação de serviços de reforma do Colégio em questão, mediante pactuação de contrato de empreitada global. Inclusive, vê-se da nota fiscal que foi fornecido também o material pelo contratado na elaboração dos serviços, de forma que não se pode entender pela existência de cessão de mão de obra na forma do art. 31 da Lei 8.212/91.

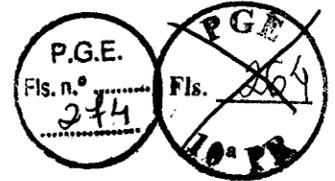
Aplica-se a esta contratação, de forma irrestrita, o Parecer n.º 231/2008-PGE (fls. 228/238 do presente protocolo).

Diante do exposto, entendo que não é exigível a retenção de 11% a título de contribuição para a seguridade social sobre o valor das notas fiscais em questão.

### 3. Conclusão:

À vista do exposto, conclui-se que:

(i) Somente é devida a retenção de 11% a título de contribuição para seguridade social sobre o valor da nota fiscal na hipótese de serviços prestados mediante a cessão de mão de obra, entendida como a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74, dentre outros;



(ii) Não é cabível a retenção em questão, mesmo diante de cessão de mão de obra, na forma do item anterior, quando o contratante for optante do Simples Nacional, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta medida, o Parecer n.º 33/2012-PGE deve ser alterado / revisto.

(iii) O Parecer n.º 231/2008-PGE, apesar de ter sido elaborado há mais de 10 (dez) anos, externa entendimento jurídico ple aplicável;

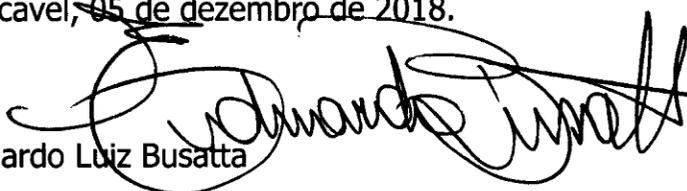
(iv) O Estado não se encontra(va) obrigado à proceder a retenção da contribuição social sobre o valor da nota fiscal de fl. 107 do presente protocolo.

(v) O Estado não se encontra(va) obrigado à proceder a retenção da contribuição social sobre o valor da nota fiscal de fl. 32 do Protocolo 13.286.291-5

É o parecer.

***Encaminhe-se à Chefia da Procuradoria do Contencioso Fiscal para aprovação.***

Cascavel, 05 de dezembro de 2018.

  
Eduardo Luiz Busatta

Procurador do Estado



DB  
9

PROTOCOLO Nº 13.286.291-5 (apenso 12.096.568-9)

DESPACHO

Foi encaminhado, pelo Dr. Eduardo, vide despacho de fl. 261-verso, a minuta do parecer solicitado, que se encontra às fls. 262/264.

Ocorre que a referida minuta encontra-se sem a assinatura do Procurador.

Assim, encaminhe-se o presente ao Dr. Eduardo, a fim de que regularize a situação acima mencionada.

Curitiba, 24 de dezembro de 2018

JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO  
Procurador do Estado do Paraná

Parecer assinado.  
Encaminhado ao chefe  
do PCF.

*Eduardo Luis Bussatiz*  
Eduardo Luis Bussatiz  
Procurador do Estado do Paraná  
OAB/PR nº 31 383



**Protocolo:** nº 13.288.291-5 e apensos (12.096.568-9 e 13.488.916-0)

**Assunto:** retenção de contribuições previdenciárias

**Interessado:** Colégio Estadual Manoel Ribas

### DESPACHO

Aprovo, nos termos do §2º do parágrafo único do art. 23 do Manual de Procedimentos da PGE, o parecer do Dr. Eduardo Luiz Bussatta, juntado às fls. 262/274.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Assuntos Fiscais e, após, se for o caso, à Procuradora-Geral do Estado para apreciação.

Curitiba, 26 de março de 2019.

Moisés Moura Saura  
Procurador do Estado do Paraná  
Procurador-chefe da PCF



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS FISCAIS

277  
P.

- De acordo com o Parecer da lavra do Dr. Eduardo Luiz Bussatta;
- Encaminhe-se ao Gabinete da PGE.

PGE/CAF, 03 de abril de 2019.

Luciane Camargo Kujo Monteiro  
Procuradora-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais



Protocolo nº 13.286.291-5 e apensos  
Despacho nº 150/2019 - PGE

- I. **Aprovo o Parecer** da lavra do Procurador do Estado Eduardo Luiz Busatta, da Procuradoria do Contencioso Fiscal - PCF, de fls. 262/274, do Protocolo **13.488.916-0**;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Outrossim, determino a abertura de protocolo, inaugurado com o presente Despacho, instruído com os Pareceres 231/2008-PGE e 33/2012-PGE, bem como com o Parecer ora aprovado, remetendo-o à CAF, para que seja efetuada a **revisão do Parecer n. 33/2012**, nos termos sugeridos na fl. 271 do protocolo **13.488.916-0**;
- IV. Finalmente, restitua-se o presente protocolo ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

Leticia Ferreira da Silva  
Procuradora-Geral do Estado